

**CEARÁ**

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato

DECISÃO FINAL À IMPUGNAÇÃO

Dispensa Eletrônica nº 90016/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de controle sanitário integrado no combate a vetores e pragas urbanas, compreendendo desinsetização e desratização em todas as áreas internas das unidades de saúde gerenciadas pelo Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato CPSMC, conforme condições, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Aviso de Contratação Direta e seus anexos.

1. DA ADMISSIBILIDADE

A pessoa jurídica **SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA** inscrita no CNPJ nº 33.614.013/0001-00 inconformadas com os termos do Aviso de Contratação Direta da **Dispensa Eletrônica nº 90016/2025**, apresentaram impugnação ao instrumento convocatório através do e-mail institucional cpsmc.licitacoes@gmail.com.

A Lei Federal nº 14.133/21 em seu artigo 164 diz que “qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”. Assim, o recebimento do pedido de impugnação é **tempestivo**.

2. DO MERITO

O pleito da empresa está disponível integralmente no Portal de Licitações dos Municípios do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e no site institucional do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC. Links: <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/consorcio.php/licitacao/abertas> e <https://cpsmcrato.ce.gov.br/portalcompras>.

3. DA ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

A recorrente alega que a aglutinação dos serviços no presente certame prejudica a competitividade, sob o argumento de que as atividades de desinsetização e desratização possuem particularidades técnicas e econômicas distintas, o que implicaria na



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato

necessidade de adjudicação por item, de modo a permitir a participação de empresas especializadas em cada modalidade.

Todavia, é entendimento pacífico que a Administração Pública detém discricionariedade para definir a forma mais conveniente de estruturar suas contratações, desde que tal escolha seja tecnicamente justificável e não contrarie os princípios da competitividade, da legalidade, da isonomia, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa.

A Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, citada pela impugnante, realmente estabelece que:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala (...)”.

Tal entendimento jurisprudencial consagra o princípio do parcelamento do objeto, mas admite exceções quando a fragmentação do certame puder comprometer a eficiência da execução contratual ou a economia de escala. A própria Súmula reconhece que o parcelamento deve ser avaliado caso a caso, sendo possível a adjudicação global sempre que essa se mostrar mais vantajosa para a Administração, como reforça o art. 47, §1º, da Lei nº 14.133/2021, ao dispor que o parcelamento do objeto será promovido sempre que técnica e economicamente viável e no interesse público, devendo ser justificado quando não for adotado.

No presente caso, o objeto licitado trata-se de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, compreendendo as ações de desinsetização e desratização, as quais, embora possuam produtos e métodos específicos, integram o mesmo conjunto de ações preventivas e corretivas previstas na Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 622/2022 da ANVISA.

De acordo com o art. 3º, inciso II da mencionada norma, considera-se controle de vetores e pragas urbanas o “conjunto de ações preventivas e corretivas de monitoramento ou aplicação, ou ambos, com periodicidade minimamente mensal, visando impedir de modo integrado que vetores e pragas urbanas se instalem ou reproduzam no ambiente”.

Dessa forma, é inequívoco que a RDC nº 622/2022 estabelece um conceito técnico



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato

de controle integrado, que abrange diversas espécies de pragas e vetores sob um mesmo plano sanitário, conduzido por responsável técnico habilitado. A execução dessas ações de forma unificada é não apenas possível, mas recomendada pela regulamentação sanitária vigente, que trata o serviço como um todo indissociável voltado à preservação da saúde pública e à prevenção de riscos ambientais.

A separação artificial das modalidades poderia, inclusive, fragilizar o controle sanitário, fragmentar responsabilidades técnicas e comprometer a rastreabilidade das ações preventivas, contrariando o conceito de “controle integrado” previsto na própria regulamentação da ANVISA.

Cumprе destacar, ademais, que a própria empresa impugnante, ao apresentar o exemplo prático em sua manifestação, reconhece que a divisão dos serviços em itens distintos implicaria na celebração de múltiplos contratos, com medições, visitas e cronogramas independentes, além de diferentes responsabilidades técnicas, o que oneraria significativamente a Administração. A multiplicidade contratual acarretaria aumento de custos operacionais, sobrecarga fiscalizatória, duplicidade de deslocamentos e despadronização de procedimentos, produzindo exatamente o efeito contrário ao pretendido — a perda de eficiência e de economia de escala. Assim, o modelo de aglutinação ora adotado mostra-se mais racional, econômico e tecnicamente adequado à realidade do Consórcio.

Ressalte-se, ainda, que a divisão do certame em múltiplos itens, no contexto do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato, não traria ganhos de competitividade proporcionais aos custos administrativos adicionais, uma vez que implicaria a celebração e gestão de diversos contratos, multiplicando obrigações de fiscalização, emissão de ordens de serviço e acompanhamento técnico. Tal medida, portanto, resultaria em perda de economia de escala e redução da eficiência operacional do serviço, contrariando o próprio interesse público.

No tocante à alegação de que a aglutinação dos serviços afastaria empresas do certame, tal afirmação não se sustenta, pois, o serviço em questão requer licenciamento sanitário único, responsável técnico qualificado e execução coordenada, o que naturalmente demanda empresas com estrutura técnica e regulatória compatível com a complexidade da atividade. Assim, a exigência de contratação integrada, longe de



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato

restringir a competição, assegura a padronização dos procedimentos, a segurança sanitária e a efetividade das ações de controle, em estrita observância à RDC nº 622/2022.

Portanto, considerando que o objeto licitado representa um serviço único e integrado, que a execução global proporciona ganhos técnicos e econômicos comprováveis, e que não há demonstração de prejuízo à competitividade, conclui-se pela inexistência de irregularidade na forma de aglutinação do objeto, devendo ser indeferida a impugnação e mantida a redação original do edital.

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa **SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA** inscrita no CNPJ nº **33.614.013/0001-00**, por atender os requisitos de admissibilidade.

Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, e à luz dos argumentos apresentados, decido pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido, **DENEGANDO-LHE PROVIMENTO**.

Por conseguinte, mantenho o Aviso de Contratação Direta em seus termos originais, bem como o dia 28 de outubro de 2025, para a realização da sessão referente a Dispensa Eletrônica nº 90016/2025.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no sistema compras governamentais do Governo Federal e no sítio eletrônico deste Consórcio e no Portal da Licitações do TCE/CE, para conhecimento dos interessados.

Crato/Ceará, 23 de outubro de 2025.

Cicero Leosmar Parente Gomes

Agente de Contratação

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC.